



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0001536-65.2011.815.0261.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *1ª Vara da Comarca de Picuí.*

Apelante : *José Martins de Araújo.*

Advogado : *José Ferreira Neto.*

Apelada : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Paulo Gustavo de Mello Silva Soares.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. . ERRO CORRIGIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PAGAMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Para que ocorra a repetição em dobro de valores cobrados em excesso, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor. Necessário, ainda, que o consumidor tenha efetuado o pagamento da cobrança indevida, face à própria natureza do instituto da repetição, concernente na “devolução” de quantia percebida sem uma justa causa.

– A caracterização do dano moral requer a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos aborrecimentos do cotidiano, como ocorreu no presente caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Martins de Araújo** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Picuí que, nos autos da “**Ação de Reparação do Indébito c/c Indenização por Danos Morais**”, movida em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedente o pedido inicial.

Narra o autor ter sido surpreendido com a cobrança indevida do montante de R\$ 500,03 (quinhentos reais e três centavos) com vencimento em 19 de julho de 2011, quando, em verdade sua “barraca” já não possuía medidor desde o mês anterior. Aduz, assim, a necessidade da promovida repetir o indébito e pagar-lhe indenização reparatória do dano moral sofrido.

Contestando a ação, aduz a Energisa, preliminarmente, a carência de ação. No mérito esclarece que a cobrança decorreu de um erro de digitação e que tão logo percebido o mesmo, procedeu ao seu cancelamento., inexistindo, pois, dano a ser indenizado. Quanto à repetição de indébito, mister se faz que o consumidor tenha, de fato, procedido ao pagamento indevido, o que não ocorreu no presente caso.

Impugnação à contestação (fls. 34/35).

Audiência de conciliação inexitosa (fls.45).

Oitiva de testemunha (fls. 54).

Decidindo a querela, o Magistrado de base julgou a demanda improcedente (fls. 60/63).

Inconformado com o *decisum*, José Martins de Araújo interpôs recurso apelatório (fls. 65/68) aduzindo que diante da inversão do ônus da prova, não é possível exigir que o mesmo prove o dano moral sofrido, o qual é, inclusive, presumido. Por conseguinte alega que o cancelamento voluntário do débito não foi imediado, vindo a ocorrer apenas meses depois. Pugna, assim, pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões (fls. 73).

A Procuradoria de Justiça, não vislumbrando interesse na causa, apresentou parecer às fls. 78, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interpostos deve ser conhecido.

O cerne da questão consiste em saber se o cobrança indevida realizado pela Energisa em face do autor/apelante, é passível de repetição de indébito e ensejou danos morais à apelante.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, não há como ser acolhido seu inconformismo.

Conforme lição cediça, o mero dissabor, ocasionado pelas contrariedades do cotidiano, não se confunde com o dano moral, que se caracteriza pela lesão aos sentimentos, ao atingir a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Inobstante o reconhecimento da cobrança indevida, não há como condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, sobretudo quando não houve a suspensão no fornecimento de energia bem como a negativação do nome do promovente nos cadastros de restrição ao crédito, ao contrário, a própria empresa de energia reconheceu e corrigiu o equívoco.

Frise-se, mais uma vez, que, para que se reste configurado o dano moral, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, causados pelos transtornos do dia a dia, como ocorreu nos presentes autos.

Sobre o tema, leciona **Sérgio Cavalieri Filho**:

“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor; vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).

Nesse sentido, trago à baila arestos da nossa egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - REJEIÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONFIGURAÇÃO - ADULTERAÇÃO/FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR -

NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamento legal rejeitada. As razões da procedência parcial da demanda estão claramente postas no decisum e são facilmente apreendidas por quem as lê, além de que o princípio da persuasão racional autoriza o Juiz a solucionar a lide que lhe é posta à luz dos fundamentos que julga pertinentes, sejam eles fáticos e/ou jurídicos **Parte ré que não logrou demonstrar qualquer prova que comprovasse que o defeito foi ocasionado por fraude do consumidor e não por negligência da empresa prestadora do serviço na manutenção do aparelho, não obriga aquele ao pagamento de quantias supostamente consideradas consumidas e não pagas. Diante do contexto probatório dos autos, não é possível vislumbrar ocorrência de danos morais, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança.**

TJPB - Acórdão do processo nº 02620070001594001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 26/02/2013

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR. PERÍCIA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. ATO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. CANCELAMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA, MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Realizada inspeção, constatando-se unilateralmente irregularidade no medidor, há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser mantida a decisão recorrida, que determinou o cancelamento do débito imputado. - **Tratando-se de responsabilidade civil, para a configuração da ocorrência de dano moral, faz-se necessário que a parte, vítima do suposto prejuízo, demonstre, através do inequívoco elenco probatório, a existência do fato lesivo, como também da culpa e, por último, do nexo causal.**

Partindo dessa premissa, entendo que não se configura o dano moral indenizável na hipótese em tela. Como dito alhures, trata-se tão somente de um mero aborrecimento, que causou irritabilidade ao promovente, mas não teve o condão de gerar-lhe constrangimento e, por consequência, a reparação por danos morais. Outrossim, não há registro nos presentes autos que o demandante tenha se submetido a situação vexatória bem como que tenha havido publicidade da cobrança indevida, a qual se restringiu unicamente às partes.

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que não assistir razão ao recorrente, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Ora, em verdade, o caso posto não se trata de “cobrança indevida”, mas sim de fatura eivada de erro material concernente ao valor, corrigido, inclusive, de ofício pela própria concessionária de energia.

Ademais, para que ocorra a repetição, mister se faz, nos precisos termos do artigo acima declinado, que tenha o consumidor efetuado o pagamento a maior, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, na hipótese do apelante ter efetuado o pagamento da fatura a maior, o valor haveria de ser restituído de forma simples. Entretanto, não tendo o autor desembolsado quaisquer quantias, não

há que se falar em qualquer repetição, sob pena de enriquecimento ilícito da parte consumidora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator